DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2163/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8667/2014
PROTOCOLO	:	1500414
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	FIRMAÇÃO DO TERMO ADITIVO N. 1, DE 2014, AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86, DE 2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 28, DE 2014
CONTRATADOS	:	EVALDO E LIMA COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA (BOTIJÕES DE GÁS DE COZINHA P13 E P45), PARA ATENDER ÀS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, UNIDADES DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, PARA O ANO DE 2014
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 72.360,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida do ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 86, de 2014, tendo por objeto o fornecimento de gás de cozinha (botijões de gás de cozinha P13 e P45), no ano de 2014, para atender às Unidades escolares da rede municipal de ensino, Unidades de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Os documentos apresentados foram submetidos à analise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA n. 13031/2015, peça n. 32), que considerou regular o ato administrativo examinado, apontando, todavia, as intempestividades da publicação, na imprensa oficial, do termo aditivo n. 1, de 2014, e da remessa deste documento ao Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC- 13272/2015 (peça n. 33), opinando pela:

"1. regularidade e legalidade do termo aditivo,(...);

2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva do Termo Aditivo a esta Corte de Contas,(...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o ato administrativo examinado está de

acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, as intempestividades da:

a - **publicação** do extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 86, de 2014, na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Rio Brilhante, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b – **remessa** da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 86, de 2014, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Procurador do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso seguinte, do ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 86, de 2014;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito de Rio Brilhante, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 86, de 2014, foi publicado, na imprensa oficial, fora do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **21 (vinte e uma) UFERMS**, ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 86, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do Contrato Administrativo n. 86, de 2014, na imprensa oficial, em 5/2/2015 e remessa ao Tribunal em 20/3/2015);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 28 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC